# DECRETO MUNICIPAL Nº 8.520 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Padrão Nacional pelos serviços notariais, cartorários e de registro no Município de Carmo do Paranaíba, estabelece regras de dedução de base de cálculo, regime de transição para o exercício de 2026 e dá outras providências.***

**O PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 88, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, especialmente quanto à adoção do Ambiente Nacional da NFS-e e ao compartilhamento de dados de operações com bens e serviços por meio de documentos fiscais eletrônicos com leiaute padronizado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 62, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 214/2025, quanto às consequências institucionais aplicáveis ao ente municipal que não adotar o padrão nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4.228, de 18 de julho de 2014, que instituiu e regulamentou, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a emissão obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

**CONSIDERANDO** a competência do Município para instituir, arrecadar e regulamentar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal);

**CONSIDERANDO** que os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, atuam por delegação do Poder Público e, portanto, sua cobrança é regida pelo Direito Público;

**CONSIDERANDO** que o valor total dos serviços prestados pelos contribuintes enquadrados no item 21.01 da lista de serviços (serviços de registro públicos, cartorários e notariais) é composto por receitas de emolumentos e custas;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DA OBRIGATORIEDADE E DO PADRÃO NACIONAL

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Padrão Nacional, por meio do Ambiente Nacional da NFS-e, pelos serviços notariais, cartorários e de registro estabelecidos no Município de Carmo do Paranaíba.

**Art. 2º** Os serviços notariais e de registro ficam obrigados a emitir a NFS-e exclusivamente no padrão nacional, por meio do Ambiente Nacional da NFS-e, observadas as normas técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

**Art. 3º** A NFS-e no padrão nacional poderá ser emitida, a critério do prestador, por uma das seguintes modalidades:
**I** – Emissor Público Web, disponível no Portal Nacional da NFS-e;
**II** – Emissor Público via API, mediante integração de sistemas próprios ou de terceiros, observadas as especificações técnicas do Portal Nacional da NFS-e.
**Parágrafo único.** A utilização de sistemas próprios ou integrados é permitida desde que a emissão e a transmissão ocorram em conformidade com o padrão nacional, sendo vedada a emissão por leiautes locais ou modelos incompatíveis.

**Art. 4º** Para fins de acesso, habilitação e emissão da NFS-e nacional, o responsável pelo serviço notarial ou registral deverá manter inscrição municipal ativa no Cadastro de Contribuintes do Município, com identificação do responsável tributário pelo CPF do delegatário, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e do Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO II
## DA BASE DE CÁLCULO E DA DESCRIÇÃO DOS ATOS

**Art. 5º** Fica autorizada a dedução da receita a título de "custas" do valor total dos serviços, quantia esta que servirá de base de cálculo para a apuração e recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 6º** No campo "Discriminação" ou "Descrição" da NFS-e deverá constar, de forma objetiva e individualizada, a descrição do ato notarial ou registral praticado, em conformidade com a Tabela de Emolumentos do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outras exigências técnicas do padrão nacional.

**Art. 7º** Para fins fiscais, operacionais e de responsabilização:
**I** – o delegatário do serviço público será reconhecido como prestador do serviço;
**II** – o acesso ao ambiente de emissão deverá estar vinculado à identificação do delegatário, admitida a operação por prepostos autorizados, desde que preservada a trilha de auditoria (usuário, data, hora e ato praticado) e mantida a responsabilidade principal do delegatário.

## CAPÍTULO III
## DO REGIME DE TRANSIÇÃO E DA EMISSÃO CONSOLIDADA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

**Art. 8º** Excepcionalmente para o exercício de 2026, com a finalidade de viabilizar a adaptação tecnológica e operacional dos cartórios, fica instituído regime transitório, observando-se o seguinte:
**§ 1º** Até a data-limite de adequação operacional para emissão individualizada, será admitida a emissão de NFS-e em formato consolidado diário, por tipo de ato, desde que:
1. Cada NFS-e diária consolide exclusivamente os atos do mesmo tipo praticados no respectivo dia;
2. Os valores correspondam integralmente ao somatório dos atos consolidados;
3. Seja mantido pelo prestador o **Relatório Auxiliar Diário de Atos (RADA)** em formato eletrônico, contendo no mínimo: data de prática, tipo do ato (conforme tabela de emolumentos), quantidade de atos, valor unitário e total por ato, referência interna (livro/folha ou controle equivalente), identificação do operador/delegatário, e a vinculação expressa à NFS-e emitida.

**§ 2º** O Relatório Auxiliar Diário de Atos (RADA) deverá ser mantido pelo prazo decadencial previsto na legislação municipal e exibido à fiscalização tributária sempre que solicitado.

**Art. 9º** Durante o exercício de 2026 e em consonância com o regime transitório, será facultativa a emissão da NFS-e sem a identificação do tomador quando, no momento do atendimento, não for possível coletá-la por motivo operacional, devendo ser selecionada a opção correspondente no sistema nacional.
**Parágrafo único.** A faculdade prevista no *caput* não dispensa o cartório de manter internamente os elementos de identificação do solicitante quando existentes, visando garantir a rastreabilidade em fiscalizações ou demandas judiciais.

**Art. 10.** Na hipótese de indisponibilidade técnica do Ambiente Nacional da NFS-e que impeça a emissão regular, o prestador deverá registrar a ocorrência (comprovantes ou capturas de tela), emitindo a nota fiscal pendente tão logo o sistema seja restabelecido, sem prejuízo da apuração e recolhimento tempestivo do imposto.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O ISSQN incidente sobre os serviços declarados por meio da NFS-e nacional deverá ser recolhido mediante guia disponibilizada no sistema municipal correspondente, até a efetiva implantação integral do Módulo de Apuração Nacional (MAN) ou outro sistema substituto definido pela legislação federal e municipal.

**Art. 12.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas neste Decreto sujeitará o contribuinte infrator às penalidades cabíveis previstas na Lei Municipal nº

1.862/2006 (Código Tributário Municipal).

**Art. 13.** Fica o Setor competente da Secretaria Municipal de Finanças encarregado de expedir atos complementares e orientações necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e de transição a contar de 1° de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba - MG, 30 de setembro de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.696-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
30/09/26 a 30/10/26